



COMARCA DE CHARQUEADAS
2ª VARA JUDICIAL
Travessa Juca Buchaim, 121

Processo nº: 156/1.16.0000790-7 (CNJ:.0003577-85.2016.8.21.0156)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: KAPIM DOURADO CONFECÇÕES ME
Réu: KAPIM DOURADO CONFECÇÕES ME
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Anna Alice da Rosa Schuh
Data: 09/08/2018

Vistos. Etc.

Kapim Dourado Confecções ME, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ 10.870.469/0001-35, localizado na Av. José Athanásio nº 65 em Charqueadas/RS, representada por sua administradora Suzana Michele Souza Rosa, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o número 929.201.520-68 postulou a presente ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamentos no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, sob o argumento de que sua situação econômica financeira era incapaz de permitir, naquele momento, a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores. No qual esta passando por dificuldades, sendo que exerce regularmente atividades desde 18.05.2009. Porém desde junho/2015, não vem conseguindo honrar com seus compromissos juntos aos seus credores, em razão da política econômica nacional. Diante da momentânea dificuldade para reequilibrar suas contas e superar a crise econômica financeira e permanecer atuando no mercado, assim pleiteando o benefício do instituto da recuperação judicial. Autor requer que seja declarado procedente o pedido e que seja deferido o processamento da recuperação judicial (fls.02/18).

Na época do pedido da recuperação judicial, a recuperada indicou como créditos sujeitos ao regime recuperacional a quantia de R\$ 114.811,97.

O processamento de recuperação judicial foi deferido em 05 de dezembro de 2016 (fl.55).

Foi deferida AJG (fl.65).

Minuta e publicação do edital, bem como as certidões do CRVA e registro de imóveis, foram juntados (fl. 70, fls. 35/45 e fl. 53/54).

Administrador judicial compromissado no presente feito (fl.64).



Apresentando o relatório das verificações e habilitações de créditos. No qual foram enviados intimações dos credores na situação fática da empresa, sendo recebeu duas impugnações somente, sendo essas das empresas: Visual Indústria e Comércio de Confecções, sendo o valor devido de R\$ 5160,00 (cinco mil cento e sessenta reais) e Confecções City Blue Ltda EPP, com o valor devido é de 7920,09 (sete mil novecentos e vinte reais e nove centavos) (fls. 79/80).

A recuperada não apresentou plano de recuperação judicial, sendo desrespeitado o art. 63 da LFR. Levando em tese que requer a conversão em falência do presente feito (fl. 80/81).

A autora manifestou que encerrou as atividades, porque não estava conseguiu honrar suas obrigações com os credores, sendo obrigado a entregar o imóvel que sediava a sede da empresa, socorrendo-se a empréstimos bancários para saudar as dívidas com seus credores. A autora em total desespero acabou não horando os compromissos com os bancos por tratar-se juros altos o que foi necessário a realização de novos empréstimos para quitar os anteriores, se tornando assim um círculo vicioso (fl.82).

A autora conta com títulos protestados e balanço de patrimonial relacionados a credores (fls.31/34 e fl.28).

Sendo quitado pela autora todos os créditos trabalhistas que ainda eram existentes e rescendido os contratos de trabalho com as funcionarias (fl.82 e fl. 85/87).

Assim apresentados os argumentos para que seja decretado a falência, tendo em vista que não foi se tornou impossível a recuperação judicial.

Foram arquivados em cartório 5 (cinco) livros de movimentação de caixa (fl.97v). Bem como se, coloca a disposição aos credores todo o estoque da loja (fls.93/96). E reitera o pedido de decretação de falência.

Administrador judicial apontou-se ao que seja requerido a presente conversão do feito em falência, sem que foi vislumbrado que a autora ingressou com a presente ação, quando já não se possui a mínima condição de continuar a atividade comercial, sendo um meio de postergar o pagamento das dívidas existentes. No que se pode ser notado na contabilidade apresentada pela autora e bem como ela encontra-se visivelmente inativa a mais de 2 anos, ainda assim leva-se em conta que não foi apresentado o plano de recuperação judicial obrigatório. E que a própria autora requer a decretação, sem a intenção de apresentar o plano. Nestes termos opina-se pela conversão da decretação do feito em falência



(fl.93 e fls. 105/106).

O Ministério Público nada se opõe em relação aos requerimentos da decretação de falência, bem como ser decretada a quebra da empresa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, sendo que no decorrer do processo foi requerido pela autora, bem como pelo administrador judicial a convocação da recuperação judicial em falência, com base da impossibilidade na satisfação do débito com seus credores. Onde já ensejou protestos por falta de pagamentos, o pedido entra-se instruído, não havendo necessidade de mais provas (fls. 31/34 e fls. 88/92).

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei.

A pretensão da autora é legítima no que se trata do pedido da conversão de falência. Os títulos e as documentações juntadas aos autos e que embasa o pedido é formalmente perfeito, fazendo-se acompanhar da certidão de protesto, caracterizadores da impontualidade. Considerando que foi apresentado em razão da insuficiência ao pagamento da dívida, vindo a tornar-se um círculo vicioso de endividamentos em relação aos empréstimos realizados na tentativa de quitação com os credores. Mesmo alegando a autora intenção de realizar a recuperação e de não se eximir da responsabilidade por aquele negócio jurídico, não sendo possível, como visto aos autos, foi deixado de apresentar ao administrador judicial o plano para a recuperação sendo um dos requisitos obrigatórios para o andamento do feito. Destaco o seguinte:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convocação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;



II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Outro fato para decretação da falência é que faz 2 anos que a empresa não exerce mais suas atividades até mesmo entregando o imóvel onde era sediada seu comércio. Quanto a promoção do Ministério Público, acostada aos autos, em nada se opõe quanto a convalidação da falência e a quebra da empresa.

Diante do exposto, DECRETO A FALÊNCIA, de Kapim Dourado Confecções ME, em falência, declaro-a aberta hoje, às 9 horas e determino o que segue.

Mantenho o Administrador Judicial o Dr. Luis Henrique Guarda, nas mesmas condições, cujo endereço e telefones encontram-se cadastrados em cartório, devendo o mesmo ser intimado a firmar compromisso referente à fase de quebra.

Declaro como termo legal a data de 29/01/2016, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99 da lei 11.101/05.

Intimem-se a sócia da falida para que cumpram o dispositivo no inc. III do art. 99 da lei 11.101/05 para que no prazo de cinco dias, apresente a relação de credores. Bem como para que atendem ao dispositivo no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores.

Fixo prazo de 15 dias para habilitação de credores, na forma do § 1º do artigo 7º e inc. IV do art. 99, ambos da lei 11.101/05, devendo o administrador judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude § 2º do mesmo dispositivo legal. Constando assim no edital a ser publicado o endereço profissional do administrador judicial para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. 7º §1º da lei.

Suspenda-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto no caso de licitações já designadas.

Cumpra-se o Sr. escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispositivos nos inc. VII, X, XII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem oficiando-se a Fazenda Nacional, Estadual, Municipal para que envie certidões



de dívidas eventualmente existentes em nome da falida.

Intimem-se as fazendas públicas.

As custas serão pagas oportunamente na categoria
extraconcursal, conforme o inc. IV do art. 84 da lei. 11.101/05.

Publique-se.

Requisite-se.

Intimem-se.

Charqueadas, 09 de agosto de 2018.

Anna Alice da Rosa Schuh,
Juíza de Direito